



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2009/2012
Nossa gente no poder

Recbi
05, 11, 2010
Alcio Melo

LEI Nº 742/2010, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

"Autoriza a contratação temporária, por prazo determinado que especifica, para atender excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como o atendimento de convênios voltados aos Programas de Saúde, os órgãos da Administração Direta, após prévia autorização do Chefe do Executivo, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, em quantidade, funções, carga horária e remuneração mensal a seguir discriminados:

Quantitativo	Nível de Ensino	Função	Remuneração mensal	Carga horária semanal (Horas)	Área de Atuação/Descrição da necessidade
04	1º Grau Completo	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 510,00	40 horas	- Programa de Agente Comunitário de Saúde com área de atuação na zona rural em locais específicos;
02	Ensino Fundamental Incompleto	Operador de máquinas Pesadas	R\$ 510,00	44 horas	- Patrulha moto mecanizada

Art. 2º - Com respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, as contratações e admissões serão feitas independentemente da existência de cargo, emprego ou função junto a municipalidade.

Art. 3º - Para assumir o exercício, o contratado deverá, no mínimo, além das exigências específicas, comprovar:

- a - ser brasileiro;
- b - ter 18 (dezoito) anos completos;
- c - estar em dia com suas obrigações civis, militares e eleitorais;
- d - gozar de boa saúde física e mental;
- e - possuir habilitação profissional ou escolaridade mínima para o exercício das funções, quando for o caso;
- f - atender as disposições prescritas em lei, decreto, convênio ou projeto, para o regular exercício da função.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2009/2012
Nossa gente no poder

Art. 4º - Considera-se para os fins desta Lei, excepcional interesse público, os acontecimentos fortuitos que possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensáveis à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos, dentre outros, tais como:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou situação de emergência;
- II - campanha de saúde pública;
- III - combate a surtos endêmicos e/ou epidemias;
- IV - execução de programas de trabalho, criados para serviços essenciais e transitórios;
- VI - implantação de um novo serviço público;
- VII - cumprimento de convênios, projetos, acordos ou ajustes com outras esferas do governo;
- VIII - admissões emergenciais na área da saúde;
- VIII - manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência do afastamento de servidor público, motivado por exoneração voluntária, demissão, dispensa, falecimento, aposentadoria ou licença;
- IX - programas de recuperação para indivíduos que se encontrem marginalizados, excluídos de quaisquer benefícios sociais, visando sua recuperação e integração a sociedade;
- X - assessoria para atendimento de situações específicas.

Art. 5º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

- a - o exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;
- b - o trabalho desenvolvido na execução obras e serviços determinados, até seu término;
- c - o trabalho prestado no desenvolvimento de ações emergenciais e de campanhas na área da saúde pública, de iniciativa do Município ou estabelecida em regime de parceria, acordo ou convênio com o governo Estadual ou Federal;

Art. 6º - No final do ajuste contratual o contratado não fará jus ao aviso prévio.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
ADM. 2009/2012
Nossa gente no poder

Art. 7º - O contratado que cometer infração disciplinar terá seu contrato temporário sumariamente rescindido, ficando impedido de contratar com o Município pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 8º - O contrato temporário firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
 - II - por iniciativa do contratado;
 - III - por conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu a admissão;
 - IV - quando o desempenho do contratado não corresponder as necessidades do serviço;
 - V - quando o contratado incorrer em responsabilidade disciplinar;
 - VI - a extinção do contrato não necessita de prévia comunicação ao contratado.
- Art. 9º** - A contratação de que trata esta Medida Provisória, terá seu término final impreterivelmente o dia 31 de dezembro de 2010.
- Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de agosto de 2010.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TOCANTINS, aos vinte e sete dias do mês de outubro de 2010.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração no
Exercício de suas atribuições certifica que a (o):
☒ Lei nº 742 de 27/10/2010
☐ Decreto nº de ____
☐ Portaria nº de ____
foi fixado no Alacard de Publicações da Prefeitura
Municipal de Formoso do Araguaia - Estado do
Tocantins, nesta data de 27.10.2010
Formoso do Araguaia - TO 27.10.2010

PEDRO REZENDE TAVARES
PREFEITO